



Município de Igarapé-Miri  
Poder Executivo  
Gabinete do Prefeito  
Procuradoria-Geral do Município



Igarapé-Miri/Pará, 05 de novembro de 2022.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 025/2022.

Excelentíssimo senhor Vereador João do Carmo Rodrigues Barbosa.  
MD: Presidente da Câmara Municipal de Igarapé-Miri.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,  
Senhoras Vereadoras,

LEIDO EM PLENÁRIO  
SECRETÁRIO DA CMIM  
16.11.2022

**APROVADO**

Em: 22/03/2023

Presidente - CMIM

Tenho a honra de submeter à superior consideração desta Colenda Casa Legislativa, o Projeto de Lei, que "Dispõe sobre a prévia obrigatoriedade do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e define os procedimentos de inspeção sanitária dos produtos de origem animal e vegetal, no âmbito do Município de Igarapé-Miri/Pará, e dá outras providências".

**JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal de 1988 determinou a descentralização dos serviços públicos em geral. Na sequência foi criada a Lei Federal nº 7.889/1989, que determinou que a competência para realização da inspeção e fiscalização sanitária dos produtos de origem animal, cabe à União, às Secretarias de Agricultura dos Estados e Distrito Federal e às Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos municípios.

O serviço público de inspeção é responsável pela realização da prévia fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal, definida pela Lei 1.283/50:

Art. 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Os sistemas brasileiros de inspeção sanitária de produtos de origem animal são regulamentados por um conjunto de leis, decretos, resoluções, portarias e outros instrumentos legais. Essa legislação trata do funcionamento dos serviços de inspeção e fiscalização sanitária dos estabelecimentos produtores de alimentos. Incluem-se nessa competência a fiscalização dos processos de produção e industrialização das carnes e derivados, ovos e seus derivados, leite e seus derivados, o abate de animais e seus produtos, pescados e seus derivados e mel e cera de abelha e seus, e outros produtos agrícolas. Este serviço, visando promover a saúde pública e a segurança alimentar, ou seja, a produção e a venda de produtos de origem animal clandestinos, sem a devida inspeção e fiscalização é uma violação à saúde do consumidor e uma infração legal, com consequente risco de transmitir doenças e causar intoxicações alimentares.

Página 1 de 16



**Município de Igarapé-Miri**  
**Poder Executivo**  
**Gabinete do Prefeito**  
**Procuradoria-Geral do Município**



Para tal, é necessário que se fomente a regularização destes estabelecimentos, garantindo a inocuidade dos alimentos produzidos e a comercialização legalizada destes produtos, mediante a constituição de Serviço de Inspeção Municipal - SIM, para produtos de origem animal. Desta forma, a instituição do serviço de inspeção municipal para produtos de origem animal, constitui-se como ferramenta de acessibilidade a mercados, de fortalecimento da economia local, de ampliação da capacidade fiscal. Assim, o SIM tem como ponto de partida a implantação de normas e procedimentos voltados ao controle do ambiente, do pessoal e de produtos. Determina regras para o correto manuseio de alimentos, abrangendo desde as matérias-primas até o produto final. Desse modo, considerando a natureza do SIM, ele se enquadra nas atribuições de poder de polícia administrativa, para implementação desse serviço.

O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) é executado pela Município e é responsável pela inspeção e fiscalização das agroindústrias de produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados e em trânsito no município. Entre as atribuições do SIM estão: inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos; realizar o registro sanitário dos estabelecimentos; proceder a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises a título de fiscalização; realizar ações de combate à clandestinidade; e realizar todas as atividades relacionadas a inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal e vegetal que, porventura, lhe forem delegadas.

Há de se destacar, ainda, a possibilidade de fomento ou estímulo da agricultura familiar, mediante a ocupação de espaço em mercados, especialmente os institucionais, como por exemplo, o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA. Registra-se, portanto, a grande importância de ações municipais voltadas para a formalização de novas agroindústrias e para a implantação de serviços de inspeção, pois iniciativas como essas influenciam positivamente na empregabilidade, na capacitação de profissionais, no desenvolvimento econômico e principalmente na comercialização de produtos com maior segurança sanitária e qualidade.

Certo de poder contar com a contribuição de Vossas Excelências, na apreciação e votação do Projeto de Lei ora encaminhado, aproveito a oportunidade para renovar aos ilustres Vereadores e Vereadoras, votos de consideração e respeito.

Gabinete do Prefeito Municipal de Igarapé-Miri/Pará, 05 de novembro de 2022.

ROBERTO PINA  
OLIVEIRA:12364312272  
Roberto Pina Oliveira  
Prefeito de Igarapé-Miri

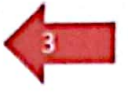
Assinado de forma digital por  
ROBERTO PINA  
OLIVEIRA:12364312272



Município de Igarapé-Miri  
Poder Executivo  
Gabinete do Prefeito  
Procuradoria-Geral do Município



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 025, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2022.



Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e define os procedimentos de inspeção sanitária dos produtos de origem animal e vegetal, no âmbito do Município de Igarapé-Miri/Pará, revoga a Lei Municipal nº 5.114, de 01 de julho de 2016, e dá outras providências.

O cidadão **Roberto Pina Oliveira**, Prefeito Municipal de Igarapé-Miri, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM e define os procedimentos de inspeção sanitária dos produtos de origem animal e vegetal, no âmbito do Município de Igarapé-Miri/Pará, Revoga a Lei 5.114 de 01 de julho de 2016 e dá outras providências, mediante normas/regras e procedimentos da sanidade agropecuária.

**§ 1º.** Cabe à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho (SEDET), a responsabilidade pelas ações/atividades do Serviço de Inspeção Municipal, bem como dar cumprimento às normas estabelecidas nesta Lei e aplicar as penalidades nela prevista.

**§ 2º.** A inspeção e a fiscalização sanitária são serviços oficiais, devendo ser executadas por servidor público devidamente habilitado.

**Art. 2º.** Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, vinculado institucionalmente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho (SEDET), com a finalidade de realizar previamente e de maneira sistemática, a inspeção e a fiscalização sanitária de todo o processo de produção, preparação, manipulação, e acondicionamento de produtos de origem animal e vegetal nos estabelecimentos agroindustriais localizados na circunscrição do Município de Igarapé-Miri/Pará.

**Parágrafo único** - É obrigatória a indicação de um responsável técnico qualificado (profissional habilitado) dos estabelecimentos em que ocorram a produção artesanal ou a industrialização de bebidas e/ou alimentos de consumo humano de origem animal e/ou vegetal.

**Art. 3º.** São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal - SIM:

I - realizar a inspeção higiênico-sanitária e fiscalizar/monitorar o funcionamento dos estabelecimentos de produtos de origem animal e vegetal e derivados, quanto à produção, armazenamento, conservação e comercialização, assegurando à população o controle de qualidade e a segurança dos alimentos, prevenindo ou reduzindo os riscos de transmissão de zoonoses e de infecções alimentares.



**Município de Igarapé-Miri**  
**Poder Executivo**  
**Gabinete do Prefeito**  
**Procuradoria-Geral do Município**



**II - realizar o registro e a certificação sanitária dos estabelecimentos de produtos de origem animal e vegetal e seus produtos e derivados;**

**III - proceder à coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises sanitárias e físico-químicas;**

**IV - viabilizar a ampliação do mercado/comércio dos produtores rurais locais registrados no SIM, mediante a venda/comercialização por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE e do Programa de Aquisição de Alimentos-PAA.**

**V - notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos; levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos;**

**VI - realizar ações de combate a clandestinidade de atividades econômicas;**

**VII - realizar outras atividades relacionadas a inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal e vegetal, por ventura, forem delegadas ao SIM.**

**Parágrafo único - Fica ressalvada a competência da União e do Estado do Pará, relativa o serviço de inspeção e de fiscalização de que trata esta Lei, quando a produção for destinada ao comércio intermunicipal, interestadual e internacional, sem prejuízo da colaboração do Município de Igarapé-Miri.**

**Art. 4º.** Quanto ao serviço de inspeção sanitária municipal, esta Lei segue os seguintes princípios:

**I - promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;**

**II - fortalecer a cadeia produtiva, aumentando a geração de renda no campo e nas cidades, mediante a regularização dos estabelecimentos, garantindo a inocuidade dos alimentos produzidos e a comercialização legalizada dos produtos;**

**III - ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;**

**IV - promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.**

**Art. 5º.** Constituem objetos de inspeção e de fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

**I - os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos;**

**II - o pescado e seus derivados;**

**III - o leite e seus derivados;**

**IV - os ovos e seus derivados;**

**V - o mel de abelha, a cera e seus derivados;**

**VI - frutas, verduras, hortaliças e seus subprodutos;**

**VII - cereais e seus subprodutos;**

**VIII - bebidas.**



**Art. 6º.** A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei, serão executadas de forma permanente ou periódica, segundo as necessidades públicas do serviço.

**§ 1º.** Os estabelecimentos que realizam operação de abate de diferentes espécies de animais, deverão passar por inspeção e fiscalização permanente para seu funcionamento.

**§ 2º.** Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei, a inspeção e a fiscalização serão executadas de forma periódica.

I - os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em decreto municipal, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

II - entende-se por estabelecimentos de produtos vegetais, para efeito desta Lei, qualquer instalação ou local, nos quais são produzidos, recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados, rotulados com finalidade comercial ou industrial de vegetais e seus derivados, bem como, os produtos utilizados para sua industrialização.

**Art. 7º.** A inspeção sanitária municipal e a fiscalização de que trata esta Lei será realizada:

I - nos estabelecimentos com instalações situadas em áreas urbanas e rurais que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento/preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo, com o objetivo de obtenção de alimentos e bebidas, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares;

II - nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializam;

III - nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações para a manipulação, a industrialização e/ou o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma para o consumo;

IV - nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V - nos estabelecimentos destinados à recepção, extração, manipulação do mel e elaboração de produtos apícolas.

V - nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal.

VI - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará – ADEPARÁ, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento agroindustrial.



Município de Igarapé-Miri  
Poder Executivo  
Gabinete do Prefeito  
Procuradoria-Geral do Município



**Art. 8º.** As atividades sujeitas ao Serviço de Inspeção Municipal, serão classificadas por intermédio de tabela definida por ato do Poder Executivo Municipal, via decreto que regulamentará esta Lei.

**Art. 9º.** Fica instituída a taxa de inspeção e de fiscalização de produtos de origem animal e vegetal, que tem como fato gerador a atuação institucional de inspeção e de fiscalização exercida pelo Município de Igarapé-Miri, nos estabelecimentos, unidades ou instalações onde são produzidos, fabricados, manipulados e acondicionados os produtos de origem animal e vegetal.

**§ 1º.** consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, inspeção ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da taxa, com a prática, pela autoridade competente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho (SEDET), de atos administrativos vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento da legislação vigente no Município, bem como, a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

**§ 2º.** A taxa será devida em razão do início da atividade, abertura, permanência no local ou instalação do estabelecimento, inclusive quando se verificar mudança de endereço.

**§ 3º.** contribuinte responsável pelo pagamento da referida taxa é a pessoa física ou jurídica que exerça, na área geográfica do município de Igarapé-Miri, atividade sujeita ao serviço de inspeção e de fiscalização de produtos de origem animal e vegetal relacionada no artigo 4º desta Lei.

**§ 4º.** A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza da atividade e o seu valor, fixado pelo índice da Unidade Fiscal do Município e correspondente ao estabelecido no decreto que regulamentará a presente Lei.

**§ 5º.** Caso o contribuinte possua mais de uma atividade sujeita ao serviço de inspeção e de fiscalização de produtos de origem animal e vegetal, será utilizada para efeito de cálculo da taxa, aquela que condizer ao maior valor.

**§ 6º.** Para fins de cálculo da taxa, será utilizada a área total do estabelecimento onde são exercidas as atividades sujeitas à inspeção e à fiscalização.

**§ 7º.** Ato do Poder Executivo municipal regulamentará as atividades sujeitas ao pagamento da taxa de inspeção e de fiscalização de produtos de origem animal e vegetal, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, para pessoa jurídica e a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, par pessoas físicas, bem como seus respectivos grupos, para efeito de enquadramento.

**§ 8º.** Em caso de inadimplência, os acréscimos referentes à multa, juros e correção monetária devidos, serão calculados de acordo com as regras estabelecidas no Código Tributário Municipal.

**Art. 10.** A inspeção e a fiscalização de que trata esta norma abrangem, no aspecto industrial e sanitário, a inspeção *ante mortem* e *post mortem* dos animais, a recepção, a manipulação, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a conservação, o acondicionamento, a



Município de Igarapé-Miri  
Poder Executivo  
Gabinete do Prefeito  
Procuradoria-Geral do Município



embalagem, a rotulagem, o armazenamento, a expedição e o trânsito das matérias-primas e dos produtos de origem animal e vegetal até a chegada deles os estabelecimentos atacadistas e estabelecimentos varejistas.

**§ 1º.** a fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da vigilância sanitária, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

**§ 2º.** A inspeção e a fiscalização sanitária e o trabalho da vigilância sanitária, serão desenvolvidos em sintonia, sendo expressamente proibida as superposições, paralelismos e a duplicidade entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

**Art. 11.** O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte (agricultura familiar), desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e a segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

**Parágrafo único** - Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

- a) estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) –aqueles destinado ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 (cinco) toneladas de carnes por mês.
- b) estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/ bubalinos/equinos) – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 8 (oito) toneladas de carnes por mês.
- c) fábrica de produtos cárneos – aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 (cinco) toneladas de carnes por mês.



- d) estabelecimento de abate e industrialização de pescado – enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 (quatro) toneladas de carnes por mês.
- e) estabelecimento de ovos – destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 (cinco mil) dúzias/mês.
- f) unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas – destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 (trinta) toneladas por ano.
- g) estabelecimento industrial de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente Regulamento destinado à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 (trinta mil) litros de leite por mês.
- h) estabelecimento de processo de produtos de origem vegetal *in natura* e seus derivados, destinados a industrialização e manipulação com capacidade de 10.000 (dez mil) kg/mês.
- Art. 12.** As inspeções sanitárias municipais para produtos de origem animal, serão supervisionadas por médico veterinário, conforme disposto na Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968 e, para produtos de origem vegetal, bebidas e alimentos, serão supervisionadas por engenheiro agrônomo, e terão como objetivo:
- I - o controle das condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas, de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;
  - II - o controle de qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, transportados, armazenados e engarrafados os produtos antes do ponto de venda;
  - III - a fiscalização das condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;
  - IV - a fiscalização e controle de todos os materiais utilizados na manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos de origem animal e vegetal;
  - V - a disciplina dos padrões higiênicos, sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal e vegetal;
  - VI - a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;
  - VII - A realização dos exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matéria-prima e produtos, quando necessário, sendo o ônus atribuído à indústria ou ao produtor.



**Art. 13.** Para obter o registro no serviço de inspeção sanitária municipal, o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

- I – requerimento ao serviço de inspeção municipal solicitando o registro;
- II - laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho (SEDET);
- III - Licença Ambiental ou Dispensa de Licenciamento Ambiental, emitida pelo Órgão Ambiental competente;
- VI - apresentação do contrato ou estatuto social da firma registrada no órgão competente (no caso de firma constituída).
- V - apresentação do registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou Cadastro Nacional de Pessoas Física- CPF, conforme o caso, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma pessoa jurídica a qual estejam vinculados;
- VI - planta baixa ou croquis das instalações/construções/reformas, com *layout* dos equipamentos, acompanhada do memorial descritivo simples e sucinto do estabelecimento, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento de esgoto e resíduos e proteção empregada contra insetos;
- VII - memorial descritivo econômico e sanitário do estabelecimento, dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;
- VIII - boletim oficial de exames físico-químico e microbiológico da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;
- IX - apresentação do rótulo do produtor ou descrição dos dizeres de rotulagem para cada produto;
- X - certificado de curso de práticas de fabricação e manipulação emitido por instituição devidamente reconhecida;
- XI - indicação do responsável técnico (profissional habilitado) pela produção, que deverá ser devidamente habilitado junto ao respectivo conselho regional;
- XII - alvará de licença para construção e/ou alvará de localização de funcionamento, expedido pelo Município;
- XIII - certidão negativa de débitos municipais;
- XIV - comprovante de pagamento da taxa de registro;
- XV - somente para os produtos de origem láctea, exames certificadores de ausência de tuberculose e brucelose, a cada ano, para as propriedades livres delas, e a cada seis meses para as propriedades diagnosticadas positivas.

§ 1º. Deverá ser submetido à aprovação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, todo e qualquer projeto visando à construção, instalação, reforma ou ampliação do estabelecimento.



Município de Igarapé-Miri  
Poder Executivo  
Gabinete do Prefeito  
Procuradoria-Geral do Município



§ 2º. Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a elaborados por engenheiro devidamente habilitado ou técnicos da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará – ADEPARÁ.

§ 3º. Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

§ 4º- Os documentos os quais que possuem prazo ou data validade devem ser renovados e protocolados quanto de seu vencimento, sob pena de revogação do registro no SIM.

§ 5º- Os demais documentos deverão ser renovados sempre que houver alteração nos dados fornecidos ao SIM.

§ 6º- Mediante apresentação dos referidos documentos constates dos incisos do Caput deste artigo, será realizada a vistoria prévia do terreno.

§ 7º- Para análise do projeto de construção deve ser apresentado o laudo de inspeção do terreno elaborado por servidor do SIM, com parecer favorável.

§ 8º- Para a aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno para elaboração do laudo técnico-sanitário do estabelecimento.

§ 9º- Para análise do projeto de reforma deve ser apresentado o laudo técnico-sanitário do estabelecimento elaborado por servidor do SIM, com parecer favorável.

**Art. 14.** O registro do estabelecimento será concedido após a apresentação dos documentos solicitados e descritos no art. 10 e mediante a emissão de “laudo de vistoria final de estabelecimento” e parecer final favorável.

**Art. 15.** Ficam instituídas a taxa para a realização de registro e renovação anual dos estabelecimentos e a taxa de registro de produtos, para atendimento das despesas com o SIM, com valores fixados de acordo com a tabela constante do anexo único.

§ 1º. O contribuinte da taxa de que trata o caput deste artigo é a pessoa física ou jurídica que se utilizar dos serviços de inspeção sanitária municipal.

**Art. 16.** Os estabelecimentos registrados no SIM, deverão garantir que as operações possam ser realizadas segundo boas práticas de fabricação, desde a recepção da matéria-prima até a entrega do produto alimentício ao mercado consumidor.

Parágrafo único: os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial de registro de entrada e saída, constando obrigatoriamente a natureza e a procedência das mercadorias.

**Art. 17.** Os produtos deverão atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, bem como seus aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem, devem atender a legislação vigente.



Município de Igarapé-Miri  
Poder Executivo  
Gabinete do Prefeito  
Procuradoria-Geral do Município



**§ 1º.** Os produtos que não possuem regulamentos técnicos específicos, poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

**§ 2º.** O SIM poderá criar normas específicas para os produtos mencionados no § 1º deste artigo.

**Art. 18.** O registro de produto será requerido junto ao SIM, mediante requerimento, acompanhado com os seguintes documentos:

I - memorial descrito do processo de fabricação do produto, em 02 (duas) vias, conforme modelo fornecido pelo SIM.

II - *layout* dos rótulos a serem registrados, em seus diferentes tamanhos, em 02 (duas) vias.

II - Comprovante de pagamento de registro de produto por rótulo,

**§ 1º.** Cada produto registrado terá um número próprio que constará no seu rótulo.

**§ 2º.** Os estabelecimentos só poderão utilizar rótulos devidamente aprovados pelo SIM.

**Art. 19.** As autoridades de saúde pública devem comunicar ao SIM, os resultados das análises sanitárias realizadas nos produtos alimentícios de que trata esta Lei, apreendidos ou inutilizados, nas diligências a seu cargo.

**Art. 20.** O carimbo oficial da inspeção sanitária municipal é a garantia que o estabelecimento ou produto se encontra devidamente registrado no SIM, e terá suas especificações e usos, estabelecidos no decreto que regulamentará esta Lei.

**Art. 21.** Será constituída, no âmbito do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho de Igarapé/Pará - COMDET, a Comissão de Inspeção Sanitária, com a participação de representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho (SEDET), Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), Secretaria Municipal de Administração dos agricultores, dos pescadores, dos produtores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

**Art. 22.** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho (SEDET), a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), a Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), dentro das suas respectivas atribuições, unirão esforços de forma a combater o abate clandestino dos animais destinados ao consumo pela população do município, podendo para tanto, requisitar força policial.

**Art. 23.** Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registro auditáveis.

**Parágrafo único** -Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho (SEDET), a alimentação e manutenção do sistema único de informações relativo a inspeção e a fiscalização sanitária municipal.



Município de Igarapé-Miri  
Poder Executivo  
Gabinete do Prefeito  
Procuradoria-Geral do Município



**Art. 24** - As infrações às normas previstas nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, e punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das punições/responsabilidades de natureza civil e penal cabíveis:

I - advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé.

II - multa de 100 (cem) até 1.000 (mil) Unidade Fiscais do Municipais - UFM, no caso de reincidência, dolo ou má-fé.

a) na fixação da pena de multa deve-se atender, principalmente, a situação econômica do infrator e se o ato foi praticado mediante ardil, simulação, desacato e embaraço à ação fiscal;

b) a multa pode ser aumentada até o triplo, se a autoridade competente considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo;

c) a multa não isenta o infrator da apreensão ou da inutilização do produto, da interdição total ou parcial de instalações, da suspensão de atividades, da cassação do registro do estabelecimento ou da ação cível ou criminal, quando cabíveis.

d) a multa será aplicada sem prejuízo de outras que, por lei, possam ser impostas por autoridades competentes.

III - apreensão e/ou inutilização/perda de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênicas-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados ou falsificados.

IV - suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e, ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora.

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitária adequadas.

a) a interdição poderá ser levantada depois de sanadas as irregularidades que motivaram a sanção.

b) se a interdição, por inércia do interditado, não for suspensa nos termos do inciso V, decorridos 06 (seis) meses, será cancelado o respectivo registro e/ou será efetuada a cassação d alvará de licença de localização e funcionamento.

VI - cassação do alvará de licença de localização e funcionamento do estabelecimento.

§ 1º. A multa poderá ser elevada até o máximo de 50 (cinquenta) vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

§ 2º. Constituem agravantes o uso de artifícios ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 3º. As o procedimento de aplicação das infrações a que se refere o *caput* deste artigo, terão regulamentação por decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 25** - Caracterizam embaraço à ação fiscalizadora, sem prejuízo de outras previsões desta Lei, quando o infrator:



Município de Igarapé-Miri  
Poder Executivo  
Gabinete do Prefeito  
Procuradoria-Geral do Município



- I - embaraçar a ação de servidor no exercício de suas funções, visando dificultar, retardar, impedir, restringir ou burlar os trabalhos de fiscalização;
- II - desacatar, intimidar, ameaçar, agredir, tentar subornar servidor;
- III - omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;
- IV - simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;
- V - construir, ampliar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do Serviço de Inspeção Municipal;
- VI - utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM e mantidos sob a guarda do estabelecimento;
- VII - prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referente à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos, ou cometer qualquer sonegação de informação que, direta ou indiretamente, interesse ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM e ao consumidor;
- VIII - fraudar documentos oficiais;
- IX - fraudar registros sujeitos à verificação pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM;
- X - não cumprir os prazos estabelecidos em seus programas de autocontrole, bem como nos documentos expedidos ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM, em atendimento a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações; ou
- XII - não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor.

**Art. 26.** As penalidades previstas nesta Lei, serão aplicadas pelos servidores públicos responsáveis pelo SIM, designados pelo Chefe do Poder Executivo, e investidos no poder de polícia administrativa, e terão a natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

**Art. 28.** Serão considerados responsáveis por infrações as pessoas físicas ou jurídicas fornecedores de matérias-primas ou de produtos de origem animal, proprietários/locatários ou arrendatários de estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal - SIM ou que expedirem ou transportarem matérias-primas ou produtos de origem animal.

**Parágrafo único.** A responsabilidade a que se refere o caput abrange as infrações cometidas por quaisquer empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades industriais e comerciais de produtos de origem animal ou vegetal.

**Art. 29.** Se houver evidência ou suspeita de que um produto de origem animal ou vegetal apresente risco à saúde pública ou tenha sido alterado, adulterado ou falsificado, o Serviço de



## Inspeção

Municipal - SIM deverá adotar isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares:

I - apreensão do produto;

II - suspensão provisória do processo de fabricação ou de suas etapas; e

III - coleta de amostras do produto para realização de análises laboratoriais.

§ 1º. Sempre que necessário, será determinada a revisão dos programas de autocontrole dos estabelecimentos.

§ 2º. A retomada do processo de fabricação ou a liberação do produto sob suspeita será autorizada caso o Serviço de Inspeção Municipal - SIM constate a inexistência ou a cessação da causa que motivou a adoção da medida cautelar.

§ 3º. O disposto no caput não afasta as competências de outros órgãos fiscalizadores, na forma da legislação.

**Art. 30.** Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança das taxas e das multas eventualmente impostas, no âmbito do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, ficarão vinculados ao órgão executor e será aplicado no financiamento das atividades inspecionadas e fiscalizadas, na forma desta Lei, devendo ser aplicados exclusivamente na melhoria, modernização, expansão, realização dos serviços de inspeção e fiscalização e de outras atividades do SIM;

**Art. 31.** Competem aos agentes do Serviço de Inspeção Municipal - SIM os atos típicos de lançamento, arrecadação, controle e fiscalização das taxas, sem prejuízo do exercício da competência originária dos fiscais da Tributação Municipal para a prática dos atos de lançamento e fiscalização dos demais tributos de competência do Município.

**Parágrafo único.** A competência dos agentes do Serviço de Inspeção Municipal - SIM compreende, inclusive, a aplicação de penalidades pelo inadimplemento da obrigação tributária ou pelo descumprimento desta Lei.

**Art. 32 -** A embalagem dos produtos de origem animal e vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

**Parágrafo único** – Quando fornecidos na forma a *granel*, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações indispensáveis, segundo a legislação vigente.

**Art. 33 -** Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade, inocuidade e sua identidade.

**Art. 35 -** Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 8.950/2016.

**Art. 36-** O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.



Município de Igarapé-Miri  
Poder Executivo  
Gabinete do Prefeito  
Procuradoria-Geral do Município



**Art. 37** - O Município de Igarapé-Miri, atendida as exigências legais, poderá firmar termo de parceria e de cooperação técnica com Municípios adjacentes/vizinhos, promovendo a gestão associada de serviços de inspeção (consórcio público intermunicipal), autorizando a transferência de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade das ações de inspeção, permitindo o trânsito e comercialização dos produtos inspecionados dentro de todo o limite de abrangência dos Municípios consorciados para tal finalidade (acessibilidade a mercados e de fortalecimento da economia local).

**Parágrafo único** - O Município de Igarapé-Miri poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com o Estado do Pará e com a União, desde que solicitada a adesão ao SUASA - Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e, uma vez consolidada a adesão, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 38** - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal, serão fornecidos pelas verbas alocadas e constantes no Orçamento do Município, podendo o mesmo cobrar taxas do respectivo serviço que colocará à disposição dos interessados ao objeto da presente Lei.

**Art. 39** - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos mediante portarias, resoluções e decretos, após discussão na Comissão Municipal de Inspeção Sanitária, no âmbito do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho de Igarapé/Pará – COMDET.

**Art. 40**- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 41** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições da Lei Municipal nº. 5.114 de 01 de julho de 2016 e demais normativas em contrário.

Igarapé-Miri/PA, 05 de novembro de 2022.

ROBERTO PINA  
OLIVEIRA:12364312272  
Roberto Pina Oliveira  
Prefeito de Igarapé-Miri

Assinado de forma digital por  
ROBERTO PINA  
OLIVEIRA:12364312272



**ANEXO ÚNICO**

ATO ADMINISTRATIVO	PORTE	VALOR (UFM)
Registro do estabelecimento	Micro-empresa	20
	Pequena empresa	40
	Média empresa	80
	Grande empresa	160
Registro do produto por rótulo	-	20

ROBERTO PINA  
OLIVEIRA:12364312272

Assinado de forma digital por  
ROBERTO PINA OLIVEIRA:12364312272

# AMADEU CORRÊA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ sob nº 43.723.791/000-90

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo. Projeto de Lei nº 025, de 05 de novembro de 2022. Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal e define os procedimentos de inspeção sanitária dos produtos de origem animal e vegetal, no âmbito do Município de Igarapé-Miri, revoga a Lei Municipal 5.114, de 01 de julho de 2016, e dá outras providências.

## 1. CONSULTA:

Trata-se de solicitação emanada do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Igarapé-Miri acerca de processo encaminhado a esta Assessoria Jurídica, solicitando manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 025, de 05 de novembro de 2022. Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal e define os procedimentos de inspeção sanitária dos produtos de origem animal e vegetal, no âmbito do Município de Igarapé-Miri, revoga a Lei Municipal 5.114, de 01 de julho de 2016, e dá outras providências.

## 2. CONSIDERAÇÕES:

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

### 2.1

Com relação ao projeto de lei que ora se aprecia, dispõe sobre a instituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal ou vegetal e dá outras providências. Segundo a justificativa apresentada, o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) tem por objetivo inspecionar a obtenção, o processamento e a comercialização de produtos de origem vegetal e produtos cárneos (derivados da carne). Assim, todas as pessoas que produzam ou comercializem tais produtos, ficariam obrigados a cumprir determinados padrões de qualidade, e os alimentos de origem animal ou vegetal e seus derivados deverão ter o carimbo de inspeção, seja municipal, estadual ou federal, garantindo a sua qualidade.

### 2.2

Argumenta-se que com o SIM o consumidor poderá contar com produtos inspecionados e os produtos de fabricação no Município previstos nesta lei, terão maior qualidade e será mais fácil a sua comercialização e distribuição para outras localidades. Desse modo, a criação do SIM não só representaria um ato de responsabilidade com a saúde dos munícipes que consomem alimentos produzidos pelos agricultores e pecuaristas de nossa cidade, como incentiva e apoia à agropecuária local.

TRAVESSA CORONEL GARCIA Nº 50 – ALTOS, CENTRO, IGARAPÉ-MIRI/PA  
FONE/WHATSAPP: (91) 99164-3220  
E-MAIL: ACDOBASIL@HOTMAIL.COM

# AMADEU CORRÊA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ sob nº 43.723.791/000-90

---

## 3.CONCLUSÃO

Em face de todas as considerações acima expostas, opino pela constitucionalidade e pela legalidade do presente projeto de lei, visto que não apresentando vício de competência, iniciativa ou lesão à regra ou princípio constitucional.

No mérito, trata-se de exercício de simples discricionariedade político legislativa dos senhores parlamentares.

Este é o meu Parecer, s.m.j.

Igarapé-Miri/Pa, 16 de fevereiro de 2023.



AMADEU CORRÊA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ sob nº 43.723.791/000-90

---

TRAVESSA CORONEL GARCIA Nº 50 – ALTOS, CENTRO, IGARAPÉ-MIRI/PA  
FONE/WHATSAPP: (91) 99164-3220  
E-MAIL: ACDOBRASIL@HOTMAIL.COM